



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA N º**

(Ao Projeto de lei nº 3.289 de 2020.)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para autorizar a utilização de recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente para auxiliar programas de acolhimento familiar ou institucional, em decorrência da pandemia de covid-19.

**EMENDA MODIFICATIVA nº**

Dê-se a seguinte redação ao art. 260-M da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.289 de 2020:

"Art. 260-M. Fica autorizada a utilização de recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente para fins de auxílio a programas de acolhimento familiar ou institucional de crianças e adolescentes, **inclusive para pagamento de aluguel social**, conforme Lei nº 8.742, de 1993, por até seis meses após o encerramento do estado de calamidade pública decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada à covid-19.

Parágrafo único. A utilização de recursos para o fim previsto no caput terá caráter prioritário e sua aplicação observará o disposto no § 2º do art. 60 desta lei, bem como o disposto no art. 2º, X, da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991."

**JUSTIFICAÇÃO**

O mundo ainda vive uma pandemia e todos já sabem e sentem os impactos da disseminação rápida e ainda brutal do

SF/20741.00903-83



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Jaques Wagner**

COVID-19 na vida das pessoas. No Brasil, o coronavírus promoveu sérias consequências no cotidiano da nossa sociedade, especialmente a redução da atividade econômica e seus desdobramentos como a queda da renda das famílias, que por muitas vezes resulta na perda da capacidade de manter uma moradia digna.

Os núcleos familiares com Crianças e adolescentes, principalmente, também são ameaçados, nesse cenário. Assim, faz-se justo e necessário que tais famílias, que atendam os requisitos à concessão do Aluguel Social, prescrito nos termos da Lei nº 8.742 de 1993 e do decreto 6.307 de 2007, tenham acesso a ele, via Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente.

Direcionar a utilização do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, a quem é o seu destinatário final, neste momento de pandemia, e torna-lo ainda mais útil e justificável.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 16 de setembro de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT - BA**

SF/20741.00903-83